

Prefeitura Municipal de Pojuc 3 Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTR D - Pojuca/BA - CEP: 48120-000 CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: 71 3645-1147 E-mail protocolo@pojuca.ba.gov.br





Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 000715/24 Data de Abertura: 05/02/2024 Requérente 278 274.295-72 | ERISMENDE F DOS SANTOS Endereço E-mail Contato eresmendesanto@hotmail.com Celuiar: (71) 99201-4095 Atendente 1ª Previsão 05/02/2024 MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Assunto jundico Primeiro Trâmite Data/Hora do Trâmite ASSESSORIA JURIDICA 05/02/2024 15:18:14 ങ്so Administrativo Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documento Anexos Senhor Prefeito, Nome Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição compete te a: Reno rção de contrato Nestes termos, pede deferimento. Pojuca, 05 de fevereiro de 2024 **ERISMENDE F. DOS SANTOS** Requerente Requerente: EF SMENDE F. DOS SANTOS Processo Nº 000715/24 Assunto Renovação de contrato



Acompanhe o indamento do Processo pela Internet

Site: https://pojuca.saatri.com/br/Contribuinte/AcompanharTra_lites/CPF/CNPJ: 278.274.295-72/ Data Protocolo: 05/02/2024 Atendente. MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão 05/02/2024 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RENOVAÇÃO CONTRATUAL

CARMOZINA SANTANA LEÃO Contrato Nº 050/2023

LOCAÇÃO DE IMÓVEL

UBS - RETIRO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO GABSEC Nº 009/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 31 de Janeiro de 2024.

À SRA. CARMOZINA SANTANA LEÃO CPF N° 113.401.338-81 Nesta

Assunto: Carta de Manifesto de Interesse

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, na Renovação Contratual, por igual período do contrato de N°050/2023, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado no Loteamento Retirolândia, Rua A, S/N°, Retiro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde do Retiro.

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Célia de Araújo Palva e Licitações Setor de Coravato de Licitações

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000. CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013 E-mail: dmscontratos@gmail.com

/04)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prezados Srs,

Conforme solicitação do Oficio N°009/2024, eu Carmozina Santana Leão, portadora do RG N° 0584495072, inscrita no CPF n° 113.401.338-81, residente e domiciliada na Rua C, N°121, Bairro Retiro, Pojuca-Ba, venho por meio deste, informar que tenho interesse na Renovação do Contrato N°050/2023 com o Município de Pojuca, cujo objeto é a locação do imóvel situado no Loteamento Retirolândia, Rua A, S/N°, Retiro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precipua abrigar a Unidade Básica de Saúde do Retiro. Solicito também o REAJUSTE, conforme previsto na Cláusula 5ª (Quinta): FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE.

Carmozina Santana Leão

CPF nº 113.401.338-81

GONFERE CONT ORTONAL Secretaria Mun. de Saude de Pojusa Célia de Araujo Paiva Setor de Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CI GABSEC Nº 073/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 01 de Fevereiro de 2024.

EBFIOS Éduardo Bastos Leite

Brefeito Municipal de Pojuca-Ba

Para: GAPRE Exmo° Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite Prefeito Municipal de Pojuca-Ba Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Renovação Contratual

Excelentissimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Renovação Contratual do Contrato N°050/2023, por igual período com o Município de Pojuca firmado com a **Sra. CARMOZINA SANTANA LEÃO**, CPF N° 113.401.338-81, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado no Loteamento Retirolândia, Rua A, S/N°, Retiro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde do Retiro.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Prefettura Municipal de Pojuca Erismende Ferreira dos Santos Secretário Municipal de Saúde Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2021

Erismende Ferreira dos Santos Secretário Municipal de Saúde

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000. CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013 E-mail: dmscontratos@gmail.com



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comunicação Interna N°074/2024 - SESAU

Pojuca - Bahia, 01 de Fevereiro de 2024.

À AJUR:

Ilm° Sr. Agberto Pithon Barreto Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Renovação de Contrato Nº 050/2023

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Renovação do Contrato com Reajuste de Valor conforme Cláusula 5º (quinta) - Da Forma de Pagamento e Reajuste do Contrato N°050/2023, com o Município de Pojuca por igual período, firmado com a Srª CARMOZINA SANTANA LEÃO, inscrita no CPF N° 113.401.338-81, cujo objeto é a Locação de Imóvel situado no Loteamento Retirolândia Rua A, S/N°, Retiro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde do Retiro.

O aditivo se faz necessário para manter a Unidade Básica de Saúde do bairro em perfeito funcionamento com o objetivo de dar continuidade ao atendimento aos munícipes do bairro. Considerando também que a administração pública não disponibiliza imóvel próprio para instalação da Unidade Básica de Saúde do Retiro, por este motivo se faz necessário a renovação do contrato de locação do referido imóvel.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismende Ferreira dos Santos Secretário Municipal de Saúde

> Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000. CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013 E-mail: dmscontratos@gmail.com



CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 050/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2023

.....

in the three is

医主意区

Funcionamento da Unidade de Saúde Básica do Retiro

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E O SRª CARMOZINA SANTAÑA LEÃO.

O MUNICÍPIO DE POJUCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n*, Centro, Pojuca – Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a Srª CARMOZINA SANTANA LEÃO, brasileira, maior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.401.338-81, RG n° 0584495072 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua A, nº 91, Retiro, Pojuca -Bahia, CEP 48.120-000, daqui por diante denominado LOCADORA, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua A, s/n, Retiro, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes: timitan in a

CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O altera is

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Loteamento Retirolândia, Rua A, s/n, Retiro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação

Selor de Contratos e Trigações



POJUCA
PO

MUNICÍPIO DE POJUCA ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

wasanin ili. Bayan ta

CLAUSHIA FILL.

A prescrito en visione

tional temp. ".

Uldird . .

.

..

May Court

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência é de 06/03/2023 a 06/03/2024, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÂUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação, no exercício de 2023, é de R\$ 17.000 (dezessete mil reais) e para o exercício 2024 é de R\$ 3.400 (três mil e quatrocentos reais), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na conta corrente nº 0007052-1, Agência 1405-2, Banco Bradesco.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE POJUCA ASSESSORIA JURÍDICA

INPC, o que for considerado o menor à época. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65, §8º, Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.36.00

FONTE DE RECURSO: 15001002

17-40 By 150

PROJETOS/ATIVIDADE: 4.013

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 03.10.10

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Retiro, consoante especificações formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e Laudo de Avaliação do Imóvel.

A Product of a

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a quer der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deterilorações decorrentes de seu uso







ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo: único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação; desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

- c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.
- d) fazer os reajustes anuais, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

- a) Caberá ao LOCADOR manter segurado o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.
- b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.







ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

appris i

.....

13 ,7 3;

100

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o DEPLAS A PROPERTIES DE LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uço;
- b) Considerar rescindido o presente contrato assistindo ao LOCADOR o direito de indenização na proporção do prejuízo que lhe fora causado, por evento efetivamente causado pelo Locatário, onde Laudo de Avaliação deverá ser elaborado para apurar-se a extensão do prejuízo e o quantum devido. Ressalte-se que a indenização aqui tratada não abarca, em nenhuma hipóteses, os prejuízos resultantes dos fatos geradores constantes da cobertura de seguro (vide clausula 9ª) e que eventual indenização deve ser perquirida pelo Locador junto a seguradora que mantivera contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.





MUNICÍPIO DE POJUÇA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRAȚO

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 06 de Março de 2023.

MUNICÍPIO DE POJUÇÃ

LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADO

CARMOZINA SANTANA LEÃO

CONFERENCE IN THE STATE OF THE PROPERTY OF THE





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CARMOZINA SANTANA LEAO

CPF: 113.401.338781, ///
Certidão nº: 7477760/2024

Expedição: 01/02/2024, às 13:49:05

Validade: 30/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que CARMOZINA SANTANA LEAO, inscrito(a) no CPF sob o n° 113.401.338-81, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CARMOZINA SANTANA LEAO

CPF: 113.401.338-81

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 13:47:58 do dia 01/02/2024 < hora e data de Brasília>.

Válida até 30/07/2024. <

Código de controle da certidão: 3E27.71A5.E4C4.2C04

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 01/02/2024 13:46

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20240518881

NOME	
CARMOSINA SANTANA LEAO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
099.778.654 - BAIXADO	113.401.338-81

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/02/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.





Prefeitura Municipal de Pojuca

Secretaria Municipal de Finanças

ČENTRÒ - POJUCA - BA CEP: 48120-000 CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000038/2024.E IIIIII

ontribuinte: 🏸

CARMOSINA SANTANA LEAO

Inscrição Imobiliária 3 03.01.055.0102.002.

CPF/CNPJ: 113.401.338-81

RUA A RETIRO, 87

RETIRO - POJUCA - BA 48120-000

DO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SE URADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTÂM DÉBITOS IBUTARIOS DO MOVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Эb	serva	ção	133											4	1	,i	š	,	
			120				• •		,					Ŧ	ę.		, ;	į	į
			420		******						********				****	*****	****	***	*
				(B)							*******				Pita .	*****	777	***	1
1		1		etui.	Ţ	**********				*******	*******		*****	*****	****	*****	****	in sing	trak
								******	*****		******	*****	,	**************************************	1] [-	: *** *}	P * :	i y	38

02/02/2024

com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: 02/04/2024

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de centrole desta certidão: 4500011705880000009089060000038202402026





Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet; no endereço eletrônico https://pojuca.saatri.com.br. Imobiliário - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 07 de Fevereiro de 2024.

Parecer AJUR

Consulente: Secretaria Municipal de Saúde

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: Aditivo de Prazo e Reajuste de Preços ao contrató —

CARMOZINA SANTANA LEÃO.

Ementa: Dispensa de Licitação nº 014/2023. Contrato nº 050/2023. Locação do imóvel. Funcionamento da Unidade Básica de Saúde -UBS (RETIRO). Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário. Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.

I- Da retrospecção fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pela Secretaria de Saúde, na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pela Sra. CARMOZINA SANTANA LEÃO, a qual versa sobre pleito de prazo e Reajuste aos valores griundos de Contrato n.º 050/2023, conforme se verifica solicitação da empresa, em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, á título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a locação de imóvel situado no Loteamento Retirolândia, Rua A, s/n, Bairro Retiro, Pojuca – Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS (RETIRO), sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração nos inúmeros serviços a que presta à sociedade, mormente à Secretaria competente.

Prefeitura Manticipal de Pojuca

To Pithon Barreto

OAB/84 16.409

Assessor Juridico

PREFEITURA MUN. DE PÔJUCA RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO





A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que "as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida".

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que "há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor".

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o transcurso do aluguel já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

III- Da Lei Licitatória - Suas alterações - Lei da URV - Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

Prefeitura Municipat de Pojuca-Aguardo Prindir Barretto Qual Pa 16,409 PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO





O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

12

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

> Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

> Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Pirnon Barreto

038/8A 16.409

ssessor Juridico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO





No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituíra, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV — Unidade Real de Valor — (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos

<u>utilizados</u>, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

劃

3,

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que <u>reflita a variação ponderada dos custos dos insumos</u> utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de **2001 fora editada a Lei nº. 10.192**, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, donde

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORTHETITA MUNICIPAL 4
OAB/BA 23.204

ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

OARMAN 16.409



o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo <u>da regra constitucional</u> do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, <u>direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna</u>. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a Lei nº. 10.192/01, ao preconizar no caput de seus artigos 2° e 3º. Vejamos:

um ano.

τ.C. . . .

coa. .

o ...

e se

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos

1

PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO





que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os <u>princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público</u>. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do PROFº MARÇAL JUSTEM FILHO:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária, a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômicofinanceiro pode ser concedido a qualquer tempo, **independentemente de previsão contratual**, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acordão do TCU p-313/2002 - Plenário

Prefeitura Municipal de Pojuca Asperto Pitron Barreto OMO/BA 16,409

Assessor Juridico

71

à,

٠,

PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO





4

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração". (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de locação de imóvel para funcionamento da Unidade Básica de Saúde – UBS (RETIRO), cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito da diligente Secretária é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, in casu, por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/03/2024 a 06/03/2025.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes a Lei n° 8245/91 estabelece. Estudemos:

Art. 1º A locação de imóvel-urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

PREFEITURA MUN. DE POJUCA Prefejtara Municipal de Pojuca RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM

OAB/BA 23.204

ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Agberto Pithon Barreto

OAB/BA 16.409

sessor Jurídico





1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Já em relação aos requisitos para **renovação de contrato de locação de imóvel,** não residencial, o artigo 51, da Lei 8.245/91, assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

 I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

 II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

 III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 5º Do direito à renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

IV - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/03/2024 a 06/03/2025.

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Pitton Barreto OABJEA 16.409 PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO





No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos **pelo deferimento** do pleito formulado pela locadora **CARMOZINA SANTANA LEÃO**.

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor, referente ao período acumulado de 06/03/2023 a 06/03/2024, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, s.m.j

Preteitura Municipal de Pojuca Ag**olas estas Balleti dico**

OAB/BA 16.409 Assessor Juridico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Comunicação Interna Nº164/2024 - SESAU

Pojuca, 04 de Março de 2024.

A SEFAZ

Ilm° Sr. Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário Municipal da Fazenda Prefeitura Municipal de Pojuca-Bahia Nesta

Assunto: Solicitação de Reserva Orçamentária para Renovação Contratual.

Ilustrissimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentaria no valor total de **R\$21.179,40** (vinte e um mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), com o Município de Pojuca por igual período, visando à Renovação Contratual, Contrato nº 050/2023; firmado com a **Srª CARMOZINA SANTANA LEÃO, inscrita no CPF Nº 113.401.338-81,** cujo objeto é a Locação de Imóvel situado no Loteamento Retirolândia Rua A, S/Nº, Retiro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde do Retiro.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismende Ferreira dos Santos Secretário Municipal de Saúde

IEXIO

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000. CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013 E-mail: dmscontratos@gmail.com



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA



PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 251 / 2024

Data	da	Reserva
vala	ua	Nesei va

04/03/2024

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido

4013.36.15001002

Unidade Orçamentária

03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU

Ação

4.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF

Ælemento de Despesa

3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso

15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

32.315,12

Valor da Reserva

21.179,40

Saldo Atual

11.135,72

Motivo

DESTINA-SE A RESERVA ORÇAMENTARIA PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DE 3,8205% DO CONTRATO Nº 050-2023 POR IGUAL PERÍODO 12 (DOZE) , LOCAÇÃO DE IMOVEL LOTEAMENTO RETIROLÂNDIA RUA A, S/N, RETIRO PARA FUNCIONAR PROVISORIAMENTE A UBS DO RETIRO O CON PROC. ADM 1050-24

POJUCA, em 04 de março de 2024

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS Solicitante

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

MARIA INEZ BARROSA DOS SANTOS NETA Responsável

CPF: 034.290.365-93





Secretaria Municipal da Fazenda

Cl nº 46/2024

Pojuca, 04 de março de 2024

À

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO № 050/2023 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO № 715/2024

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 050/2023 da Senhora CARMOZINA SANTANA LEÃO, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO № 050/2023

CREDOR: CARMOZINA SANTANA LEÃO

Valor total do Contrato R\$20.400,00 Valor do Contrato Atualizado R\$ 21.179,40

FONTE: <u>https://calculoexato.com.br</u> através do INPC (período de 28/02/2023 a 29/02/2024)

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	INPC	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	1.700,00	20.400,00	3,8205%	1.764,95	21.179,40
	TOTAL R\$			•	20.400,00			21.179,40

*Tendo em vista, que o INPC e o IPCA encontra-se indisponível até a presenta data(conforme comprovação em anexo), diante de tal fato, foi considerado o menor índice que foi o INPC do período de 28/02/2023 a 29/02/2024 (período mais próximo) que foi de 3,8205%, ficando o valor mensal em R\$ 1.764,95 e o valor total em R\$ 21.179,40.

Alvaro Sierpiński Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ



Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 28-Fevereiro-2023 e 29-Fevereiro-2024

Em percentual: 3,8205%
Em fator de multiplicação: 1,038205

Observações:

Os valores do Indice utilizados neste cálculo foram:

Fevereiro-2023 = 0,77%; Março-2023 = 0,64%; Abril-2023 = 0,53%; Malo-2023 = 0,36%; Junho-2023 = -0,10%; Julho-2023 = -0,09%; Agosto-2023 = 0,20%; Setembro-2023 = 0,11%; Outubro-2023 = 0,12%; Novembro-2023 = 0,10%; Dezembro-2023 = 0,55%; Janeiro-2024 = 0,57%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitlu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

'Aulte

٧

0

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impresí Fechar X formação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.



Variação do índice IPCA - Ind. Preços ao Consumidor Amplo entre 28-Fevereiro-2023 e 29-Fevereiro-2024

Em percentual:

4,5066%

Em fator de multiplicação: 1,045066

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Fevereiro-2023 = 0,84%; Março-2023 = 0,71%; Abril-2023 = 0,61%; Malo-2023 = 0,23%; Junho-2023 = -0,08%; Julho-2023 = 0,12%; Agosto-2023 = 0,23%; Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 = 0,42%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo, Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a Inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Vortar

٧

0

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impres Fechar X formação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.



Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

3. Data final: 04 03 2024 ■

O índice IPCA só está disponível entre 01-Jan-1980 e 29-Fev-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Continuar

Voltar

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 12-Fevereiro-2024 e 26-Fevereiro-2024

Em percentual: 0,2052%
Em fator de multiplicação: 1,002052

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: 12-Fevereiro-2024 = 4.9717: 26-Fevereiro-2024 = 4.9819.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos. Fechar X utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto



Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

1. Indice: INPC - Ind. Nac. de Preços ao Consumidor . . (01-04-1979 a 29-02-2024)

2. Data inicial:

2023 🕶

3. Data final:

04 🗸 03 🗸 2024 🗸

O índice INPC só está disponível entre 01-Abr-1979 e 29-Fev-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Continuar

Voltar

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 12-Fevereiro-2024 e 26-Fevereiro-2024

Em percentual:

0,2052%

Em fator de multiplicação: 1,002052

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: 12-Fevereiro-2024 = 4.9717; 26-Fevereiro-2024 = 4.9819.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanosi Fechar X utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto



ESTADO DA BAHIA-MUNICÍPIO DE POJUCA-ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 050/2023 — DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 014/2023 FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE — UBS (RETIRO) Contratada CARMOZINA SANTANA LEÃO.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, CARMOZINA SANTANA LEÃO, brasileir, maior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.401.338-81, RG nº 0584495072 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua A, nº 91, Retiro, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

ľ

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado no Loteamento Retirolândia, Rua A, s/n, Retiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS (RETIRO), da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 014/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51

da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/03/2024 a 06/03/2025.

CLÁSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Prefeitora Monicipal de

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do INPC de 3,8205%, referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 28/02/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 779,40 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), atualizando o valor do

contrato para R\$ 21.179,40

35 Br. L.

My 2023, eu

ojdca

PREFEITURAMUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

1



CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.10.10

- Projetos/Atividade: 4013

- Natureza da Despesa: 3.3.90.36.00

- Fontes: 15001002

1. 2 .

1/2000 y

A SHEETE

11.

'ÁLULA S' --

agitir.

CLÁUSUA QUINTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 06 de Março de 2024.

MUNICÍPIO DE POJUC

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

JONOMOSMO SAUTOUR LIC CARMOZINA SANTANA LEÃO.

CONTRATADA

PETER POJUCA

23.204

Silver DICO ADJUNTO

Prefeitura trunicipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OABLON 15.409
Assessor Juridico



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prof. Mun. de Pojuca

PUBLICADO EM

061, 03 12024

Plata Ferrera das Europe

Funcionário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

Prefeitura Mun. de Poi Marta Ferreira des Virg Assessora Tecrno

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PRÉÇOS DO CONTRATO Nº. 050/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 014/2023

Objeto – Locação do imóvel situado no Loteamento Retirolândia, Rua A, s/n, Retiro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Retiro.

Contratada – CARMOZINA SANTANA LEÃO

Embasamento Legal – Art. 65, §8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira do Contrato originário.

Valor Global: R\$ 21.179,40 (vinte e um mil cento de setenta e nove reais e quarenta centavos)

Vigência - a viger de 06/03/2024 a 06/03/2025

Objeto'- I - ..

A.t

Pojuca/BA, 06 de março de 2024.

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS Secretário Municipal de Saúde



4, 777

Chijato - Loca .

the con-

datai.c.

* 315 1.78 概以多50。

(3.

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA PUBLICADO EM

06 1. 03 19034

ata Serriva das Ilira

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

Profession Muni de P Maria Peresira des Vi Assasoro Tesas

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO È REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO Nº. 050/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 014/2023

Objeto - Locação do imóvel situado no Loteamento Retirolândia, Rua A, s/n, Retiro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Retiro.

Contratada - CARMOZINA SANTANA LEÃO

Embasamento Legal – Art. 65, §8°, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Cívil c/c Art. 1°, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira do Contrato originário.

Valor Global: R\$ 21.179,40 (vinte e um mil cento de setenta e nove reais é guarenta centavos)

Vigência - a viger de 06/03/2024 a 06/03/2025

Poluca/BA, 06 de março de 2024.

ERISMENDE FERREIRA/DOS SANTOS Secretário Municipal de Saúde

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNCIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0037

0
la forme parecer queidico anexo aus
autis do proceso manda ma come manos m
SUBGERENTE DE ANALISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES
1 Secretaria do Fogrado
Popular M de marco 2024
J 3 3 7
1 URAan
Prefeitura Mun. de Prjuca
Maria Raiminda Alves Perio
Controladora Geral